



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00007825/2024-43
INTERESSADO: Centro de Gestão de Registro de Preços, Coordenação de Relações Institucionais
PARECER: CJ/SAA n.º 42/2024
EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARTICIPAÇÃO AMPLA. Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamento para compostagem de resíduos orgânicos, para produção de fertilizante que será utilizado pelos pequenos agricultores e agricultores familiares em sua lavoura/plantação. Aplicação da Lei federal nº 14.133/2021 e Decreto federal nº 11.462/2023. Considerações. Necessidade de complementação da instrução Viabilidade com recomendações.

Senhorita Procuradora do Estado Chefe.

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, objetivando a Constituição de Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de equipamento para compostagem de resíduos orgânicos, para produção de fertilizante que será utilizado pelos pequenos agricultores e agricultores familiares em sua lavoura/plantação, num valor total médio estimado em **R\$ 89.213.570,00 (Oitenta e nove milhões e duzentos e treze mil e quinhentos e setenta reais)**, conforme Doc. SEI nº 21302689.

2. Instruem os autos, notadamente, os seguintes documentos de maior interesse para o lançamento desse parecer:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (Doc. SEI nº 20358039);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Doc. SEI nº 21033954);
- c) Matriz de Gerenciamento de Riscos (Doc. SEI nº 21173762);
- d) Termo de Referência (Doc. SEI nº 21174042);
- e) Orçamento (Doc. SEI nº 21174451);
- f) Planilha de Pesquisa de Preços (Doc. SEI nº 21302689);
- g) Deliberação da Autoridade, subscrita pelo Senhor Coordenador da Aoordenadoria de Administração da Pasta, aprovando o Termo de Referência, autorizando a abertura do certame, nomeando pregoeiro e equipe de apoio e determinando as condições de realização do certame (Doc. SEI nº 21304200);
- h) Minuta de Ata (Doc. SEI nº 21305484);
- i) Minuta de Contrato Doc. SEI nº 21306100);
- j) Minuta de Edital (Doc. SEI nº 21306565).
- k) Manifestação do Senhor Coordenador Substituto da Coordenadoria de Administração, propondo o envio dos autos para a Consultoria Jurídica, solicitando emissão de Parecer Referencial (Doc. SEI nº 21307947);
- l) Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica (Doc. SEI nº 21308245).

É o relatório. Passo a opinar.

3. Preliminarmente:

- a) Foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de aquisição em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;

- b) Alerto que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe;
- c) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;
- d) Recomendo, ainda, além da fiel observância do ordenamento, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual¹, bem como, nos artigos 82 a 86, da Lei federal nº 14.133/2021, no artigo 56, da Lei estadual nº 6.544/1989² e no Decreto estadual nº 60.334/2014³;
- e) Destaca-se que, no caso concreto, o valor estimado da contratação é superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), motivo pelo qual, devem ser observados os termos do Decreto estadual nº 47.297/2002 quanto à autoridade competente para abertura do certame.

4. Com estas recomendações preliminares, visando a celeridade processual, passo à análise dos atos licitatórios aqui pretendidos.

5. O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento pretende a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, objetivando a Constituição de Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de equipamento para compostagem de resíduos orgânicos, para produção de fertilizante que será utilizado pelos pequenos agricultores e agricultores familiares em sua lavoura/plantação, num valor total médio estimado em **R\$ 89.213.570,00 (Oitenta e**

¹ **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

² **Artigo 56** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim as suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

³ **Artigo 1º** - Fica aprovado o “Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo”, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto. **Parágrafo único** – O Manual de que trata o “caput” deste artigo, está disponível no sítio da Unidade do Arquivo Público do Estado. **Artigo 2º** - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das normas e procedimentos constantes do Manual de que trata este decreto. (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

nove milhões e duzentos e treze mil e quinhentos e setenta reais), conforme Doc. SEI nº 21302689.

6. A necessidade da contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar, Doc. SEI nº 21033954, nos seguintes termos:

“2. Descrição da necessidade

Conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) elaborado pela Coordenação de Relações Institucionais (CORI) e devidamente aprovado pela autoridade competente, a necessidade apresentada é a aquisição de equipamento para compostagem de resíduos para produção de fertilizante que será utilizado pelos pequenos orgânicos agricultores e agricultores familiares em sua lavoura/plantação.

Sabemos que é dever do Poder Público realizar a gestão e o gerenciamento dos resíduos que são produzidos tanto no meio urbano quanto na zona rural, assim é dever dos Municípios a realização da gestão dos resíduos gerados em seus territórios, porém, grande parte das áreas rurais não fazem parte desse processo.

Existe uma grande e crescente geração de resíduos orgânicos nos centros urbanos, bem como na zona rural dos municípios e uma escassez de soluções alternativas para o tratamento e destinação final tecnicamente adequadas, demanda técnicas de compostagem inovadoras e livres de produtos químicos, que permitem efetuar o tratamento desses resíduos no próprio local onde são gerados, podendo ser utilizados na agricultura como fertilizante natural.

Resíduos orgânicos: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 481/2017 (anexa).

A compostagem é uma tecnologia que busca aumentar a eficiência dos processos de reciclagem de resíduos orgânicos, de modo que possam ser reaproveitados na agricultura com segurança. Centenas de milhões de toneladas de materiais orgânicos são geradas anualmente no Brasil, e o aproveitamento desses materiais é fundamental para promover a sustentabilidade agrícola e a conservação do ambiente, reduzindo as perdas de nutrientes e otimizando o seu aproveitamento. A reciclagem evita que os nutrientes se acumulem em determinado local, podendo causar problemas ambientais, enquanto são demandados em outros locais para produção vegetal. No entanto, antes de serem empregados na produção agrícola, esses materiais orgânicos devem passar por processos de estabilização e descontaminação. Fonte: <https://www.embrapa.br/busca-de-solucoes-tecnologicas/-/produtoservico/129/compostagem-de-residuos-organicos-para-uso-na-agricultura>

O processo de compostagem é uma técnica de biodegradação de uma fração orgânica, na qual somente esta pode ser utilizada por micro-organismos. Com um bom sistema de compostagem, é possível extrair alguns nutrientes que podem ser utilizados na agricultura. Esses nutrientes minerais e outros atributos físicos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

são adquiridos pelo húmus – matéria orgânica decomposta -, que enriquece o solo. Fonte: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/compostagem-mais-que-uma-tecnica-de-adubacao-uma-solucao-ambiental>, 17d47197e7b05810VgnVCM100000d701210aRCRD

Ainda, segundo informações da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, o composto orgânico é um dos melhores adubos que existe e são vários os benefícios proporcionados pelo seu uso, tais como:

- aumento de microrganismos benéficos e de matéria orgânica no solo;
- maior porosidade e melhoria da estrutura física do solo, com o aumento da infiltração e retenção de água;
- diminuição do risco de erosão;
- fornecimento lento de macro e micronutrientes;
- otimização dos resíduos orgânicos disponíveis na propriedade, com seu aproveitamento como adubo.

Fonte: <https://www.cati.sp.gov.br/portal/produtos-e-servicos/publicacoes/acervo-tecnico/compostagem>

Diferentes métodos para compostagem são utilizados visando melhor eficiência do processo. Menor custo, menor mão de obra, operacionalização e menor necessidade de área são alguns dos fatores que influenciam na escolha do tipo de compostagem a ser realizado. Portanto, pode-se obter um bom composto usando técnicas simples ou mais complexas, desde que os resíduos sejam adequados e o processo biológico ocorra em boas condições (FERNANDES; DE SOUZA, 2001).

Os tipos de compostagem mais comuns são: por leiras, a vegana, a vermicompostagem e a elétrica. As leiras são linhas cobertas por matéria orgânica ou materiais biodegradáveis. Estas, sob condições ideais de temperatura e umidade, decompõem os resíduos. A vegana e a vermicompostagem funcionam da mesma forma, porém a primeira não faz uso das minhocas, que atuam na digestão da matéria orgânica. Já a elétrica, como o nome diz, processa os resíduos orgânicos eletricamente, de forma acelerada, sem utilizar produtos químicos.

O ciclo da compostagem envolve as seguintes fases:

Fase mesofílica: os fungos e as bactérias mesófilas decompõem as moléculas mais simples, a uma temperatura de cerca de 40°C.

Fase termofílica: os fungos e as bactérias termófilas degradam as moléculas mais complexas, a uma temperatura entre 65°C e 70°C. Nessa fase, os patógenos são eliminados pelo calor.

Fase da maturação: o material se estabiliza e se torna um húmus rico em nutrientes e fértil. Essa fase pode durar até dois meses.

Fase do uso: o composto é aplicado no solo, melhorando suas propriedades físicas, químicas e biológicas, e fornecendo nutrientes para as plantas.

Com a implantação de um processo de compostagem, através do uso de um equipamento adequado a necessidade, evita a coleta e transporte desses resíduos para aterros e lixões, reduzindo significativamente passivos ambientais,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

além de ser economicamente vantajoso para o Poder Público local, bem como para os pequenos produtores rurais/familiares.”

7. De outro lado, a Deliberação da Autoridade, assim justifica a necessidade da licitação, Doc. SEI nº 21304200:

1. DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Inicialmente, importante expor que constituem o campo funcional da Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

- a execução da política do Governo do Estado nas áreas de agricultura e abastecimento, na proteção e recuperação dos recursos naturais, no uso sustentável e na conservação da biodiversidade; - a execução de pesquisas científicas e tecnológicas nos campos da agropecuária e da socioeconômica;*
- a prestação de assistência técnica à agropecuária, abrangendo a difusão de conhecimentos nos campos da tecnologia agropecuária, socioeconômica rural e engenharia rural;*
- o fornecimento de serviços de extensão rural de caráter continuado para o meio rural e pesqueiro, auxiliando e promovendo processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades, bem como dos serviços agropecuários e não agropecuários, incluindo as atividades agroextrativistas, florestais e artesanais; - a promoção do desenvolvimento rural sustentável, mediante a garantia da qualidade dos produtos agropecuários e da conservação do solo e da água;*
- a execução e a auditoria das atividades de defesa sanitária animal e vegetal; - a fiscalização de insumos agropecuários e da classificação de produtos agrícolas;*
- a fiscalização, a auditoria e a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal, destinados ao comércio intermunicipal;*
- a promoção de boas práticas em bem-estar para os animais de peculiar interesse do Estado;*
- a implementação de ações de educação e comunicação em saúde única;*
- o suprimento de sementes, mudas e outros insumos ao setor agropecuário;*
- a informação técnica, científica e socioeconômica referente ao setor agropecuário;*
- a promoção da integração entre o poder público e o setor produtivo dos agronegócios;*
- a promoção do cooperativismo e do associativismo rural;*
- a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;*
- a atuação direta e indireta na comercialização e industrialização de produtos e insumos agrícolas;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a operacionalização de programas de escoamento de produtos agrícolas e de oferta de alimentos à população, em projetos de atendimento social;
- a promoção da inovação nas áreas de agricultura e abastecimento, no uso sustentável e na conservação da biodiversidade;
- a promoção da modernização e melhoria da mobilidade, conectividade e segurança no campo.

Diante dessas várias atribuições sob responsabilidade da Pasta, foi instituído o Programa Patrulha Agrícola, por meio do Decreto nº 37.618, de 06/10/1993 e reorganizado por meio do Decreto nº 66.589, de 22/03/2022, cujo objetivo é propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a recursos financeiros e materiais, assim como serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais.

Conforme previsto, também, nos aludidos regulamentos, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento está autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros, a transferência da posse de bens móveis ou a transferência de bens móveis destinados à execução do Programa Patrulha Agrícola.

O Estado de São Paulo é composto por 645 municípios, sendo a grande maioria deles essencialmente agrícola e com relevante predominância médios e pequenos produtores rurais, bem como um expressivo número de pequenas propriedades com características de agricultura familiar as quais exibem relevante desempenho econômicos e sociais. Constituem-se, majoritariamente, por agricultores com capacidade de investimento reduzida, particularmente os beneficiários dos programas de assentamento rural, demandando, portanto, ações públicas estruturadas que o apoiem no sentido de fortalecer seu negócio (lavouras, florestas e criações).

O equipamento denominado “Composteira” (Bio-Processadora), tem a finalidade de homogeneizar, em ciclo automático de processo térmico esterilização e de desodorização do resíduo orgânico, tornando-o na forma.

8. O artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece as definições legais relativas ao sistema de registro de preços, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...);

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

9. Em seu artigo 78, a Lei federal nº 14.133/2021⁴ estabeleceu o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar das licitações e contratações, prevendo em seu §1º que este deverá obedecer a “critérios claros e objetivos definidos em regulamento”.

10. Não tendo sido estabelecido o procedimento do sistema de registro de preços em regulamento estadual, aplica-se o Decreto federal nº 11.462/2023, que regulamentou o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força do disposto no artigo 1º⁵, do Decreto estadual nº 67.608/2023, com as condições previstas no artigo 2º⁶.

⁴ **Artigo 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: (...); **IV** - sistema de registro de preços; (...). § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. (...).

⁵ **Artigo 1º** - Enquanto não houver regulamentação estadual específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, os órgãos da Administração Pública estadual direta e autárquica adotarão, excepcionalmente, no que couber, os regulamentos editados pelo Poder Executivo federal para aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os seguintes atos normativos.

⁶ **Artigo 2º** - Na aplicação dos atos normativos de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições: **I** - as exigências de requisitos de habilitação ou de garantia de execução contratual poderão ser alteradas mediante justificativa da autoridade competente; **II** - os prazos de vencimento das obrigações contratuais, observada a ordem cronológica de que trata o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, observadas as exceções estabelecidas em norma específica; **III** - a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos será computada mediante aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990; **IV** - a estipulação em edital de índice de reajustamento em sentido estrito observará o disposto no § 7º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, ressalvada justificada inadequação à realidade de mercado: **a)** fórmula paramétrica baseada no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, quando se tratar de reajustamento em sentido estrito de preços de contratos de serviços, conforme definido pela Secretaria de Gestão e Governo Digital; ou **b)** índices de preços de obras públicas e demais índices divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e do artigo 5º do Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, desde que o índice a ser aplicado reflita a realidade de mercado do objeto da contratação; **V** - serão considerados os resultados de pesquisas de preços de insumos dos serviços de informática de que trata o inciso III do artigo 61 do Decreto nº 66.016, de 15 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

11. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (artigo 3º, do Decreto federal nº 11.462/2023):

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

12. Pela instrução dos autos, a utilização do SRP no caso concreto decorre da necessidade de contratações permanentes ou frequentes, para “a aquisição de equipamento para compostagem de resíduos para produção de fertilizante que será utilizado pelos pequenos orgânicos agricultores e agricultores familiares em sua lavoura/plantação” (Doc. SEI nº 21033954).

13. Nos termos do artigo 86, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 9º do Decreto federal nº 11.462/2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

14. Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (artigo 86, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, e artigo

setembro de 2021, para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; **VI** - nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado poderá ser definido por meio da utilização de sistemas de custos adotados pelo Estado de São Paulo; **VII** - a contratação de serviços abrangidos por Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC observará os parâmetros e preços de referência atualizados neles divulgados, disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>; **VIII** - nas contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a autoridade competente definirá as medidas que serão previstas em edital ou em contrato para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, sendo-lhe facultada a adoção de uma ou mais das medidas elencadas no § 3º do artigo 121 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

9º, § 2º, do Decreto federal nº 11.462/2023), o que não nos parece ser o caso, uma vez que se trata de material de divulgação aplicável a qualquer órgão ou entidade da Administração.

15. Os demais requisitos legais previstos na legislação acima mencionada serão abordados no decorrer desta manifestação jurídica.

16. A escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, somente será adequada, se o equipamento a ser adquirido foi qualificado como comum pela autoridade competente, nos termos dos artigos 6º, XIII⁷, e 29⁸ da Lei federal nº 14.133/2021, na Deliberação da Autoridade (Doc. SEI nº 21304200). O que precisa ser providenciado pela Administração.

17. Destaque-se que, à luz do artigo 6º, XLI⁹, da Lei federal nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, tendo sido adotado, no caso concreto, o menor preço.

18. É recomendável que a autoridade competente se manifeste expressamente sobre o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

19. Enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189¹⁰ da Nova Lei de Licitações. Para o pregão, a competência está prevista no Decreto estadual nº 47.297/2002.

⁷ “Artigo 6º. [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

⁸ “Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**” (destacamos).

⁹ Artigo 6º. [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

¹⁰ “Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

20. Conforme entendimento exposto no Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria, sobre o exercício das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021:

2. Destaco as seguintes conclusões do opinativo:

(i) para o manejo das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021, a Administração deve atentar para as hipóteses em que este diploma se refere à autoridade máxima, casos que em o ato somente poderá ser levado a efeito pelo Titular da Pasta;

(ii) quando a Lei federal nº 14.133/2021 se refere a “autoridade competente”, sendo modalidade de licitação ou de contratação mantida nesse diploma legal, a Administração deverá promover a devida identificação a partir do que dispuserem o Decreto nº 46.623/2002, o Decreto nº 57.688/2011, e os decretos que organizam as unidades prisionais, ainda que o façam por remissão ao Decreto nº 31.138/1990 e suas alterações, considerando o objeto tratado no regulamento (decreto) para o qual os decretos de organização tenham feito remissão;

(iii) a competência recebida por meio de decreto regulamentar não pode ser novamente delegada sem autorização expressa para tanto contida no próprio decreto ou em decreto superveniente (artigo 20 da Lei nº 10.177/1998).

[...]

5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados.

6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas.

7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/20212.

8. No que tange aos decretos de organização da Secretaria mencionados na instrução, é relevante salientar, ainda, que o Decreto nº 57.688/2011 também estabelece regras de competência remissivas ao artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 (alínea “b” do inciso III do artigo 26 e alínea “b” do inciso II do artigo 28), concernentes a licitações na modalidade pregão.

21. No caso em análise, a autoridade competente para abertura do certame deve, portanto, estar elencada no artigo 3º, do Decreto estadual nº 47.297/2002, bem como, deve seguir a orientação constante do Comunicado SGGD nº 01/2024 para autorizar a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

abertura do certame, justificar a contratação, aprovar o estudo técnico preliminar e o termo de referência, estabelecer as principais regras do certame e designar o pregoeiro e a equipe de apoio.

22. No presente caso da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verifica-se que a norma relativa à competência está disciplinada na Resolução SAA nº 65, de 9 de outubro de 2023, que dispõe:

“Artigo 1º - Ficam delegadas aos dirigentes das Unidades de Despesa a seguir relacionadas, as competências previstas no artigo 3º, do Decreto nº 47.297/2002, para abertura de licitação na modalidade de pregão (presencial e eletrônico), cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

I - Coordenadoria de Administração;

II - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

III - Coordenação de Logística Rural;

IV - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

V - Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA;

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO;

VII - Coordenadoria de Segurança Alimentar – COSALI, e

VIII - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. (Processo SEI 007.00018059/2023-61)”

23. Com relação à designação do pregoeiro e equipe de apoio, a Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu os requisitos para sua designação no artigo 8º, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a designação de pregoeiro para o agente responsável pela condução do pregão (artigo 6º, incisos L e LX¹¹, e artigo 8º, §5º). O artigo 9º estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

¹¹ “Artigo 6º. [...] L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; [...] LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

24. O Estado de São Paulo editou o Decreto estadual nº 68.220/2023 regulamentando o § 3º, do artigo 8º, da Lei federal nº 14.133/2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

25. Apesar de o inciso L do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 mencionar que o julgamento dos procedimentos auxiliares (como o Sistema de Registro de Preços) deve ser feito por comissão de contratação, apenas o procedimento de diálogo competitivo prevê expressamente a necessidade de constituição de comissão de contratação. Ademais, o Decreto estadual nº 68.220/2023, artigo 9º, parágrafo único, estabeleceu que “na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação”.

26. Recomendamos que a autoridade competente complemente seu despacho informando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III, do artigo 7º, no sentido de que o pregoeiro e a equipe de apoio (i) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (ii) que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

27. Nos termos do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021 a “fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do artigo 12, desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”.

28. Mencionado artigo estipula em seus incisos os elementos essenciais da fase preparatória da licitação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

29. O plano anual de contratações está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. No caso concreto, a Pasta não realizou o plano anual de contratações com fundamento no artigo único das disposições transitórias, conforme item 11, do Estudo Técnico Preliminar, Doc. SEI nº 21033954, informando, entretanto, que a presente contratação está contemplada no Planejamento Plurianual da Pasta 204/2027.

30. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e deverá conter os seguintes elementos (artigo 18, §1º, da Lei federal 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

31. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII retro citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

32. No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, e o conteúdo do ETP.

33. A Lei federal nº 14.133/2021 definiu os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023.

34. O valor estimado da contratação foi obtido a partir de pesquisa de preços juntada aos autos Doc. SEI nº 21174451 e 21302627.

35. No tocante aos requisitos previstos no Decreto estadual nº 67.888/2023, fazemos as seguintes observações:

- a) Não localizamos justificativa da escolha dos fornecedores na pesquisa direta;
- b) O responsável pela pesquisa de preços deve atestar que foi dado atendimento ao §4º do artigo 3º;
- c) Atestar que as contratações públicas utilizadas como parâmetro possuem características similares a futura contratação, em especial a quantidade contratada e os locais de entrega;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- d) Verifico que os preços apresentados no Doc. SEI nº 21302627 datam de 2022, sendo certo que a orientação vigente na Administração Estadual é de obter os preços praticados nos últimos seis meses, motivo pelo qual, recomendo que a Pasta justifique a defasagem ou refaça a pesquisa de preços;
- e) Esclarecer a informação de não localização de preços em banco de dados do Estado de São Paulo.

36. Com relação ao sigilo do orçamento, o artigo 24, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que “desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

37. No caso concreto o sigilo foi estipulado no item 8, do Estudo Técnico Preliminar – ETP sem qualquer justificativa. Assim, caso a autoridade competente entenda que o sigilo deva ser mantido, deverá indicar a justificativa e adequar os documentos correspondentes, de forma a torná-la efetivamente sigilosos.

38. Além disso, o inciso II, do artigo 3º, do Decreto estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração. Não identificamos nos autos consideração sobre o tema.

39. Já o inciso III do mesmo artigo estabelece que o ETP deve ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Relembramos que, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

40. Assim, deverá a origem se manifestar sobre o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado quanto aos responsáveis pela elaboração do ETP e pela pesquisa de preços.

41. Ademais, o artigo 4º, do Decreto estadual nº 68.017/2023 estabelece que o ETP deverá considerar alguns elementos no momento da sua elaboração. Não localizamos nos autos manifestação certificando que tal dispositivo tenha sido considerado na análise.

42. Pelo exposto, o ETP deverá ser revisto, complementado, justificado ou esclarecido a partir das observações acima elencadas, com a necessária complementação da instrução processual.

43. O Termo de Referência – TR, está previsto nos artigos 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 e está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.185/2023.

44. O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

(i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;

(iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

(v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;*
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.*

45. O Decreto estadual nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. Não localizamos nos autos qualquer referência à utilização do Sistema TR Digital, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

46. Ademais, nos termos do § 3º, do artigo 6º, do mesmo decreto “deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo”.

47. Mencionado decreto também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

48. Deverá ser atestado nos autos, ainda, que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º, da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem a definição do artigo 2º, do Decreto estadual nº 68.185/2023.

49. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (artigo 9º, da Lei federal nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

50. Cabe ressaltar que nos termos do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou o disposto no artigo 20, da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

51. Recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto.

52. Alerta-se que exigências de qualificação técnica e econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade.

53. Desse modo, sugere-se que sejam reavaliadas e motivadas essas exigências, de acordo com as orientações abaixo.

54. A exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021).

55. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

56. No que se refere às regras pertinentes à participação (ou não) de empresas em consórcio, não localizamos nos autos justificativa sobre o ponto, o que deve ser providenciado.

57. Os requisitos do edital de licitação estão previstos no artigo 25, da Lei federal nº 14133/2021 e os da minuta de contrato no artigo 92. Adicionalmente, o edital relativo ao registro de preços deve observar o artigo 82, da Nova Lei de Licitações.

58. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

59. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, através da Subprocuradoria Geral da Consultoria, disponibilizou minutas de edital, contrato e ata de registro de preços que deverão ser seguidas pela Administração.

60. Em relação às sanções administrativas, recomendamos apenas a utilização de atos normativos que tenham sido editados com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021. Não havendo regulamentação adequada à nova lei, sugerimos incorporar no próprio edital a disciplina.

61. O documento Matriz Gerenciamento de Risco nº 1/2024 (Doc. SEI nº 21173762) aparentemente mapeou os possíveis riscos relativos à licitação e à boa execução contratual, com indicação do risco, da causa, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

62. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, *c/c* artigo 94, da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

63. Deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (artigo 55, II, “a”, Lei federal nº 14.133/2021).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

64. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

65. Ante o exposto, não há oposição à sequência do certame, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

São Paulo, 14 de março de 2024.

José Luiz Borges de Queiroz
Procurador do Estado
OAB/SP nº 88.103



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00007825/2024-43

INTERESSADO: Centro de Gestão de Registro de Preços, Coordenação de Relações Institucionais

ASSUNTO: Constituição de Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens – equipamento para compostagem de resíduos orgânicos.

Aprovo o parecer retro, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 6/2017.

Encaminhe-se à d. Chefia de Gabinete.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Rita Kelch
Procuradora do Estado